



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003034-52.2024.8.16.0185

I – Trata-se a demanda de pedido de Recuperação Judicial ajuizado pelo grupo econômico formado pelas empresas GMAC Investimentos, Gestão e Participações Ltda (CNPJ n. 37.522.913/0001-88), Macro Comércio Internacional Ltda (CNPJ n. 07.630.463/0001-86), Yardlei Alimentos Saudáveis S/A (CNPJ n. 37.487.289/0001-25) e Hercos Importação, Comércio e Distribuição Ltda (CNPJ n. 44.775.320/0001-99), nos termos da petição e documentos de mov. 1 e 13.

Inicialmente, em relação à formação de litisconsórcio ativo das requerentes para o manejo conjunto da recuperação judicial, importa registrar não haver qualquer controvérsia nesse sentido, tendo em vista o disposto no artigo 69-Gda LFRJ, que cuida da consolidação processual de empresas que pretendem o processamento de demanda recuperacional:

art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores e competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Secao.

Extraí-se da inicial do pedido de recuperação que as autoras possuem identidade total do quadro societário, já que são totalmente controladas pelos administradores Maicon Roberto Alves Cordeiro e Geovani Alves Cordeiro.

Logo, conclui-se pela formação de grupo sob controle societário comum, conforme disposto no artigo 69-G, *caput* da LFRJ, não havendo qualquer óbice na análise do pedido de recuperação judicial das empresas autoras, concomitantemente.

Nestes termos, é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA. JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. EMPRESAS QUE APRESENTAM QUADRO SOCIETÁRIO SEMELHANTE, UMA DELAS ACIONISTA MAJORITÁRIA DA OUTRA. FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI N° 11.101/2005,



QUANDO SE TRATAM DE EMPRESAS QUE INTEGRAM UM MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO). JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO É AQUELE EM QUE A RECUPERANDA MANTÉM O MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS E DECISÕES. OUTRO LOCAL PREVISTO NO CONTRATO SOCIAL. IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA NEGOCIAL QUE DEFINE O JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LOCAL DE MAIOR IMPORTÂNCIA DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0044472-75.2017.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 29.08.2018)

Sendo assim, preenchido os requisitos previstos no artigo 69-G, da Lei n. 11.101/2005, autorizo o processamento desta Recuperação Judicial sob consolidação processual.

II – As devedoras demonstram preencher os requisitos legais para requerimento da Recuperação Judicial, em consonância com os artigos 48, estando em termos a documentação exigida no artigo 51 da LFRJ e demonstrada, *a priori*, a possibilidade de superação da crise econômico-financeira.

Os requisitos elencados no artigo 48, *caput*, e incisos da LFRJ estão preenchidos: a) as devedoras exercem regularmente suas atividades desde os anos de 2005, 2020 e 2022, conforme Certidões e Atos Constitutivos de movs. 1.14/1.18, b) não se encontram falidas, não obtiveram recuperação judicial nos últimos cinco anos, mov. 1.29, e c) sócios administradores da devedora não contam com antecedentes criminais, mov. 1.30.

Igualmente encontram-se satisfeitas as exigências do artigo 51 da LFRJ: a) as causas concretas da situação patrimonial das devedoras e as razões da crise econômico-financeira estão expostas no mov. 1.1, b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido encontram-se em movs. 1.3/1.11, c) em mov. 1.12 encontra-se a relação nominal completa dos credores, d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, mov. 1.13, e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e Atos Constitutivos juntados nos movs. 1.14/1.18, f) a relação dos bens particulares dos administradores da devedora encontra-se em mov. 1.19, g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor estão em mov. 1.20, g) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor, mov. 1.21, h) relação subscrita pelas devedoras, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que esta figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, mov. 1.22, i) relatório detalhado do passivo fiscal, movs. 1.23 /1.26, j) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, mov. 1.27.

III – Ante ao exposto:

1) Nomeio como Administradora Judicial a Nasser de Melo Advogados Associados que, em 48 (quarenta e oito) horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (artigos 33 e 34), nos termos do artigo 21, parágrafo único, da LFRJ, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

No prazo de 10 (dez) dias deve a Administradora Judicial:

a.i) Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (artigo 21, parágrafo único, LFRJ).

a.iii) Deve a Administradora Judicial, sob pena de destituição, cumprir fielmente todas os deveres insculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei.

b) No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição, deve a Administradora Judicial:

b.1) Informar ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k, da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l, da LFRJ.

b.2) Apresentar proposta de honorários, bem como informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, I, h, c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ.

b.3) Informar, considerando o rol de credores da peça inicial, o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a recuperanda para que deposite, em 24 (vinte e quatro) horas, o valor necessário para a referida despesa processual.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a Administradora Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

b.4) Elaborar relatório, informando ao juízo a situação das empresas, o qual servirá de parâmetro para a futura fiscalização das atividades das recuperandas.

c) Sem olvidar todas as demais obrigações e sob pena de destituição, deve a Administradora Judicial:

c.1) Observar com rigor os prazos de apresentação das habilitações ou divergências (artigo 7º, § 1º da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (artigo 7º, § 2º da LFRJ).

c.2) Apresentar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, os relatórios exigidos pelo artigo 22 da LFRJ, sob pena de destituição.

IV – Deve a Secretaria:

a) Intimar as recuperandas via telefone, na data do recebimento desta decisão, para apresentarem em cinco dias a minuta do edital do § 1º, do artigo 52 da LFRJ.



Com a apresentação da minuta do Edital, deve a Secretaria calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone as recuperandas para recolhimento, em 24 (vinte e quatro) horas; bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 (cinco) dias.

De tudo deverá lavrar certidão.

b) Então, expedir o Edital na forma do § 1º, do artigo 52 da LFRJ, com prazo de 15 (quinze) dias para habilitações e divergências que deverão ser apresentadas a Administradora Judicial, por meio de endereço eletrônico fornecido.

c) Apresentadas habilitações e/ou impugnações de crédito no bojo dos autos de falência, deverão ser imediatamente riscadas, lavrando-se certidão; ato contínuo, intime-se o advogado subscritor para que observe os ritos previstos nos artigos 7º a 20 da LFRJ.

d) Certificar o decurso do prazo do § 4º do artigo 6º da LFRJ.

e) Certificar acerca da apresentação do plano de recuperação judicial no prazo do artigo 53 da LFRJ.

V – Devem as Recuperandas:

a) Apresentar à Secretaria, em 05 (cinco) dias, a minuta do edital exigido no artigo 52, § 1º, c/c art 7º, § 1º, ambos da LFRJ, em arquivo eletrônico.

Recolhendo, em 24 (vinte e quatro) horas, o valor calculado pela Secretaria para a publicação do Edital; bem como, no mesmo prazo, providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 (cinco) dias.

b) Comunicar a este Juízo todas as ações que venham a ser propostas contra si (artigo 6º, §6º, da LFRJ).

c) Abster-se, até a aprovação do plano de recuperação judicial, de distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sob pena de sujeitar-se ao disposto no artigo 168 (artigo 6º-A da LFRJ).

d) Ficando-lhe vedada, artigo 66 da LFRJ, a alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no artigo 67 da LFRJ, salvo mediante autorização deste juízo, salvo aqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

e) Nos termos do artigo 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, apresentar contas até o dia 20 (vinte) de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.



f) Sem prejuízo da prestação de contas ao Juízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente a Administradora Judicial todos os documentos por ela solicitados, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da LFRJ).

g) Apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, observados os requisitos elencados nos artigos 53 e 54 da LFRJ, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (artigo 73, II, da LFRJ).

h) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial”, artigo 69 da LFRJ.

i) Ficam advertidas as recuperandas que o descumprimento de seus deveres e obrigações poderá ensejar o afastamento do devedor ou de seus administradores da condução da atividade empresarial (artigo 64, LFRJ).

j) Bem como que a recuperação judicial poderá ser convalidada em falência caso restem configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 73 da LFRJ.

VI – Quanto às habilitações e/ou impugnações de crédito:

a) As habilitações de crédito apresentadas a Administradora Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do artigo 9º da LFRJ.

b) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (artigo 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo.

VII – Determino, com fulcro no artigo 52, II da LFRJ, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

VIII – Determino, com fulcro no artigo 52, III, da LFRJ, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor sujeitos à recuperação judicial pelo prazo de 180 dias contados desta decisão, na forma do artigo 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da LFRJ, cabendo às recuperandas procederem a comunicação aos respectivos juízos, valendo esta decisão como ofício.

IX – As autoras pugnam, ainda, a consolidação substancial deste pedido de recuperação judicial.

Neste momento processual, não há como autorizar a consolidação de ativos e passivos das empresas, uma vez que, apesar da identidade total de quadro societário, não vislumbro o preenchimento dos demais requisitos previstos no artigo 69-J, da Lei n. 11.101/2005.

Após a devida fiscalização da Administradora Judicial e dos credores, será possível analisar tal pedido, podendo, por ora, a presente recuperação seguir tão somente em consolidação processual, devendo as devedoras se atentar as exigências previstas no artigo 69-G e 69-I, da Lei n. 11.101/2005.

X – Promova-se a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

XI – Comunique-se como determina o artigo 69, parágrafo único, da LFRJ.

XII – Após, devidamente certificados, venham os autos conclusos.

XIII – Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 05 de abril de 2024.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

